



MPV - 446



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição		
13.11.2008	Medida Provisória nº 446		
autor			nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos PSDB/CE			
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 4	Art. 14	Parágrafo §3º	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Art. 14.....

§ 3º para a entidade que atue na educação superior, ainda que também atue na educação básica ou em área distinta da educação, aplique-se o disposto no art. 10 quanto à proporção de bolsas, e do inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, quanto à base de cálculo.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 14 da MP incorreu num retrocesso em face da lei do PROUNI, que havia balizado o seguinte entendimento quanto a base de cálculo, para aplicação de percentual sobre suas receitas para as instituições de ensino superior:

- as instituições que não aderiram ao Prouni, deveriam aplicar 20% de suas receitas em geral em gratuidades, na forma do art. 10, § 1º da Lei nº. 11.096/05;
- para as instituições que aderiram ao Prouni a base de cálculo dos 20% de gratuidade seria sobre a receita, porém apenas das receitas com mensalidades, na forma como restou definido no art. 11, inciso I da Lei nº 11.096/05.

Esta MP amplia novamente a base de cálculo da contrapartida da gratuidade de 20% para incidir sobre a totalidade das receitas e não somente, como está sendo praticado, pelas Instituições de Educação Superior que estão concedendo as bolsas do PROUNI, em face da contrapartida sobre a receita de mensalidades.

PARLAMENTAR

